



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ªSECAM - Pautas	6
2ªSECAM - Atas	6
2ªSECAM - Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
CORREGEDORIA-GERAL	11
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	11
OUIDORIA DE CONTAS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	11
INSTITUTO RUI BARBOSA	11
ATOS DIVERSOS	12
Resenhas de Distribuição	12
Editais	15
Despachos	15
Informações	16
Atos de Alerta Municipais	16
Relatório de Gestão Fiscal	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
ATOS NORMATIVOS	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
GP - Despachos	17
GP - Termo de Ajuste de Gestão	19
GP - Portarias	19
LICITAÇÕES E CONTRATOS	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete	21
Audidores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo	21
Administrativo	21

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

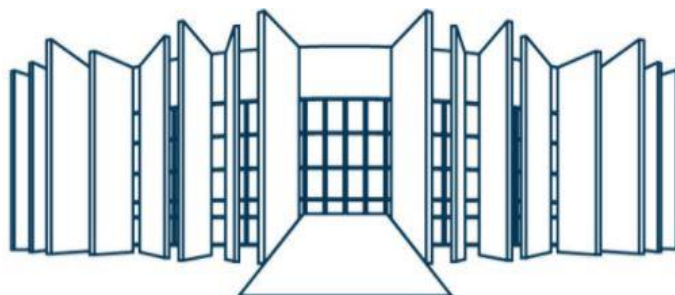
A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO INFORMA QUE TENDO EM VISTA QUE O EXPEDIENTE ESTARÁ SUSPENSO DOS DIAS 22 A 26 DE MARÇO DE 2021, CONFORME PORTARIA Nº 453/21, NÃO HAVERÁ A REALIZAÇÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Nº 8 DO TRIBUNAL PLENO (24 DE MARÇO DE 2021).

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Afirma a impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar desde a edição da Portaria nº 55/2013, o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo Previdenciário, ao erário e aos municípios, que suportarão os ônus dos pagamentos indevidos, até que seja cumprida a decisão.

Expõe que o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal admite a concessão de medidas cautelares quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação.

Ressalta, mencionando jurisprudência, que o Supremo Tribunal Federal assegura o poder de cautela aos Tribunais de Contas.

Assevera que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, a servidora tem direito a ter seus proventos calculados sobre a média de 80% das maiores contribuições havidas desde julho de 1994, resguardando-se, a um só tempo, o erário e sua subsistência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda ao cálculo do valor da aposentadoria em observância ao preceito do artigo 16[1] a Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária, dos demais agentes intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Requer também a notificação do Município de Paranaguá e do Controlador Interno, a fim de que sejam cientificados da concessão da medida cautelar ora pleiteada.

É o relatório.

Nos termos do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação.

Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o membro do Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[3] daquele artigo.

Pelo Acórdão nº 1884/20-S2C, negou-se registro ao ato de inativação, firmando-se entendimento de que, nos termos do Prejulgado 28[4], o momento de ingresso no cargo público - ano de 2006 - não se compatibiliza com a forma de aposentadoria escolhida pela interessada (regra do artigo 6º[5] da Emenda Constitucional nº 41/2003).

Conforme exposto pelo Órgão Ministerial, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 11/12/2020, ainda não se demonstrou seu cumprimento.

Os elementos acima evidenciam, por si só, o fumus boni iuris. Tanto o erário quanto o direito à subsistência da interessada devem ser resguardados.

Como, de fato, há impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de sete anos (desde a edição da Portaria nº 55/2013), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal. Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.

O risco de dano alegado é fundado, sério e plausível.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do "boni iuris" (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acautelamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Tania Mara Klammer em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais:

- a notificação do Município de Paranaguá (na pessoa de seu Prefeito Municipal[7]), e do Controlador Interno[8], a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

- a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal[9]), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item "b", retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Em face do exposto, VOTO pela homologação do Despacho nº 251/21-GCILB.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 251/21-GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que, por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TENDO EM VISTA A PORTARIA Nº 453/21, NA PRÓXIMA SEMANA NÃO SERÁ REALIZADA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 04 DA PRIMEIRA CÂMARA

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 870070/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, TANIA MARA KLAMMER

ADVOGADO / PROCURADOR: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 554/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Paranaguá. Necessidade de edição de novo ato de concessão de benefício previdenciário. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Tania Mara Klammer, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Mediante a Portaria nº 55/2013 da Paranaguá Previdência (peça 10), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 01/09/2013.

Nos termos do Acórdão nº 1884/20-S2C (peça 128), transitado em julgado em 11/12/2020, este Tribunal decidiu pela negativa de registro do ato, com determinação à entidade previdenciária que cientificasse a servidora do teor da decisão, em observância ao Prejulgado nº 11.

Por meio da petição de peças 150/151, o Ministério Público de Contas relata que, embora a servidora tenha sido cientificada do teor do Acórdão, na forma do Prejulgado nº 11, ainda não houve o efetivo cumprimento da decisão desta Corte.

4. (...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)

5. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Sr. Marcelo Elias Roque.

8. Sr. Raul da Gama e Silva Luck.

9. Sra. Adriana Maia Albini.

PROCESSO Nº: 945010/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 555/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Paranaguá. Necessidade de edição de novo ato de concessão de benefício previdenciário. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Neuci Korsanke Rosa, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Mediante a Portaria nº 69/2013 da Paranaguá Previdência (peça 10), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 06/11/2013.

Nos termos do Acórdão nº 2949/20-S2C (peça 152), publicado em 27/10/2020, este Tribunal decidiu pela negativa de registro do ato, com determinação à entidade previdenciária que justificasse a servidora do teor da decisão, em observância ao Prejulgado nº 11.

Por meio da petição de peças 162/163, o Ministério Público de Contas relata que tal identificação, a cargo da Paranaguá Previdência, ainda está pendente de comprovação.

Afirma a impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar desde a edição da Portaria nº 69/2013, o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo Previdenciário, ao erário e aos municípios, que suportarão os ônus dos pagamentos indevidos, até que seja cumprida a decisão.

Expõe que o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal admite a concessão de medidas cautelares quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação.

Ressalta, mencionando jurisprudência, que o Supremo Tribunal Federal assegura o poder de cautela aos Tribunais de Contas.

Assevera que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, a servidora tem direito a ter seus proventos calculados sobre a média de 80% das maiores contribuições havidas desde julho de 1994, resguardando-se, a um só tempo, o erário e sua subsistência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda ao cálculo do valor da aposentadoria em observância ao preceito do artigo 16[1] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária, dos demais agentes intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Requer também a notificação do Município de Paranaguá e do Controlador Interno, a fim de que sejam cientificados da concessão da medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

Nos termos do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação.

Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o membro do Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[3] daquele artigo.

Pelo Acórdão nº 2949/20-S2C, negou-se registro ao ato de inativação, firmando-se entendimento de que, nos termos do Prejulgado nº 28[4], o momento de ingresso no cargo público não se compatibiliza com a forma de aposentadoria escolhida pela interessada (regra do artigo 6º[5] da Emenda Constitucional nº 41/2003).

Conforme exposto pelo Órgão Ministerial, passados mais de quatro meses da publicação da decisão, ainda não se demonstrou seu cumprimento.

Os elementos acima evidenciam, por si só, o fumus boni iuris. Tanto o erário quanto o direito à subsistência da interessada devem ser resguardados.

Como, de fato, há impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de sete anos (desde a edição da Portaria nº 69/2013), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal. Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.

O risco de dano alegado é fundado, sério e plausível.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do “boni iuris” e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acautelamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Neuci Korsanke Rosa em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais:

- a notificação do Município de Paranaguá (na pessoa de seu Prefeito Municipal[7]) e do Controlador Interno[8], a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

- a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal[9]), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item “b”, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Por fim, considerando o interesse público envolvido no deferimento da cautelar, fica prejudicada a apreciação do pedido de prorrogação de prazo de peças 165/166.

Em face do exposto, VOTO pela homologação do Despacho nº 254/21-GCILB.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 254/21-GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

4. (...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)

5. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Sr. Marcelo Elias Roque.

8. Sr. Raul da Gama e Silva Luck.

9. Sra. Adriana Maia Albini.

PROCESSO Nº: 377056/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUJO TANIZAKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 556/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Paranaguá. Necessidade de edição de novo ato de concessão de benefício previdenciário. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Sueli Aparecida Gomes Rodrigues, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Mediante a Portaria nº 34/2017 da Paranaguá Previdência (peça 11), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 05/05/2017.

Nos termos do Acórdão nº 3656/20-S2C (peça 141), publicado em 15/12/2020, este Tribunal decidiu pela negativa de registro do ato, com determinação à entidade previdenciária que cientificasse a servidora do teor da decisão, em observância ao Prejulgado nº 11.

Por meio da petição de peças 146/147, o Ministério Público de Contas relata que tal cientificação, a cargo da Paranaguá Previdência, ainda está pendente de cumprimento.

Afirma a impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar desde a edição da Portaria nº 34/2017, o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo Previdenciário, ao erário e aos municípios, que suportarão os ônus dos pagamentos indevidos, até que seja cumprida a decisão.

Expõe que o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal admite a concessão de medidas cautelares quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação.

Ressalta, mencionando jurisprudência, que o Supremo Tribunal Federal assegura o poder de cautela aos Tribunais de Contas.

Assevera que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, a servidora tem direito a ter seus proventos calculados sobre a média de 80% das maiores contribuições havidas desde julho de 1994, resguardando-se, a um só tempo, o erário e sua subsistência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda ao cálculo do valor da aposentadoria em observância ao preceito do artigo 16[1] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária, dos demais agentes intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Requer também a notificação do Município de Paranaguá e do Controlador Interno, a fim de que sejam cientificados da concessão da medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

Nos termos do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação. Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o membro do Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[3] daquele artigo.

Pelo Acórdão nº 3656/20-S2C, negou-se registro ao ato de inativação, firmando-se entendimento de que, nos termos do Prejulgado nº 28[4], o momento de ingresso no cargo público não se compatibiliza com a forma de aposentadoria escolhida pela interessada (regra do artigo 6º[5] da Emenda Constitucional nº 41/2003).

Conforme exposto pelo Órgão Ministerial, passados mais de dois meses da publicação da decisão, ainda não se demonstrou seu cumprimento.

Os elementos acima evidenciam, por si só, o fumus boni iuris. Tanto o erário quanto o direito à subsistência da interessada devem ser resguardados.

Como, de fato, há impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de três anos (desde a edição da Portaria nº 34/2017), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal. Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.

O risco de dano alegado é fundado, sério e plausível.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do “bom” direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acatamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Sueli Aparecida Gomes Rodrigues em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais:

- a notificação do Município de Paranaguá (na pessoa de seu Prefeito Municipal[7]) e do Controlador Interno[8], a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

- a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal[9]), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item “b”, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Em face ao exposto, VOTO pela homologação do Despacho nº 258/21-GCILB.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 258/21-GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

4. (...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)

5. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Sr. Marcelo Elias Roque.

8. Sr. Raul da Gama e Silva Luck.

9. Sra. Adriana Maia Albini.

PROCESSO Nº: 589436/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 557/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Paranaguá. Necessidade de edição de novo ato de concessão de benefício previdenciário. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Maria Claudete do Rosário, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá. Mediante a Portaria nº 66/2017 da Paranaguá Previdência (peça 11), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 07/07/2017.

Nos termos do Acórdão nº 1885/20-S2C (peça 42), publicado em 14/08/2020, este Tribunal decidiu pela negativa de registro do ato, com determinação à entidade previdenciária que cientificasse a servidora do teor da decisão, em observância ao Prejulgado nº 11.

Por meio da petição de peças 80/81, o Ministério Público de Contas relata que tal cientificação, a cargo da Paranaguá Previdência, está pendente de cumprimento desde a publicação do Despacho nº 1244/20-GCILB (peça 45), ocorrida em 02/09/2020.

Afirma a impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar desde a edição da Portaria nº 66/2017, o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo Previdenciário, ao erário e aos municípios, que suportarão os ônus dos pagamentos indevidos, até que seja cumprida a decisão.

Expõe que o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal admite a concessão de medidas cautelares quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação.

Ressalta, mencionando jurisprudência, que o Supremo Tribunal Federal assegura o poder de cautela aos Tribunais de Contas.

Assevera que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, a servidora tem direito a ter seus proventos calculados sobre a média de 80% das maiores contribuições havidas desde julho de 1994, resguardando-se, a um só tempo, o erário e sua subsistência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda ao cálculo do valor da aposentadoria em observância ao preceito do artigo 16[1] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária, dos demais agentes intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Requer também a notificação do Município de Paranaguá e do Controlador Interno, a fim de que sejam cientificados da concessão da medida cautelar ora pleiteada.

É o relatório.

Nos termos do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação.

Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o membro do Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[3] daquele artigo.

Pelo Acórdão nº 1885/20-S2C, negou-se registro ao ato de inativação, firmando-se entendimento de que, nos termos do Prejulgado nº 28[4], o momento de ingresso no cargo público não se compatibiliza com a forma de aposentadoria escolhida pela interessada (regra do artigo 6º[5] da Emenda Constitucional nº 41/2003).

Conforme exposto pelo Órgão Ministerial, passados mais de seis meses da publicação da decisão, ainda não se demonstrou seu cumprimento.

Os elementos acima evidenciam, por si só, o fumus boni iuris. Tanto o erário quanto o direito à subsistência da interessada devem ser resguardados.

Como, de fato, há impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de três anos (desde a edição da Portaria nº 66/2017), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal. Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.

O risco de dano alegado é fundado, sério e plausível.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do “bom” direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acatamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Maria Claudete do Rosário em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais:

- a notificação do Município de Paranaguá (na pessoa de seu Prefeito Municipal[7]) e do Controlador Interno[8], a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

- a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal[9]), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item “b”, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Por fim, considerando o interesse público envolvido no deferimento da cautelar, revogo o Despacho nº 153/21-GCILB (peça 77).

Em face do exposto, VOTO pela homologação do Despacho nº 253/21-GCILB.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 253/21-GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

4. (...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regimes pelo regime estatutário; (...)

5. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Sr. Marcelo Elias Roque.

8. Sr. Raul da Gama e Silva Luck.

9. Sra. Adriana Maia Albini.

PROCESSO Nº: 617405/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTIANE MARY RIBAS LOBO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 558/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Município de Paranaguá. Necessidade de edição de novo ato de concessão de benefício previdenciário. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Cristiane Mary Ribas Lobo, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

Mediante a Portaria nº 42/2016 da Paranaguá Previdência (peça 10), houve a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 15/08/2016.

Nos termos do Acórdão nº 389/20-S2C (peça 37), transitado em julgado em 13/05/2020, este Tribunal decidiu pela negativa de registro do ato, com determinação à entidade previdenciária que identificasse a servidora do teor da decisão, em observância ao Prejulgado nº 11.

Por meio da petição de peças 88/89, o Ministério Público de Contas relata que, embora a servidora tenha sido cientificada do teor do Acórdão, na forma do Prejulgado nº 11, ainda não houve o efetivo cumprimento da decisão desta Corte.

Afirma a impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar desde a edição da Portaria nº 42/2016, o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo Previdenciário, ao erário e aos municípios, que suportarão os ônus dos pagamentos indevidos, até que seja cumprida a decisão.

Expõe que o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal admite a concessão de medidas cautelares quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação.

Ressalta, mencionando jurisprudência, que o Supremo Tribunal Federal assegura o poder de cautela aos Tribunais de Contas.

Assevera que, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 53/2006, a servidora tem direito a ter seus proventos calculados sobre a média de 80% das maiores contribuições havidas desde julho de 1994, resguardando-se, a um só tempo, o erário e sua subsistência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda ao cálculo do valor da aposentadoria em observância ao preceito do artigo 16[1] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena da suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária, dos demais agentes intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Requer também a notificação do Município de Paranaguá e do Controlador Interno, a fim de que sejam cientificados da concessão da medida cautelar ora pleiteada.

É o relatório.

Nos termos do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, esta Corte pode determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação.

Entre os legitimados para requerer medida cautelar está o membro do Ministério Público de Contas, conforme rol constante do § 3º[3] daquele artigo.

Pelo Acórdão nº 389/20-S2C, negou-se registro ao ato de inativação, firmando-se entendimento de que, nos termos do Prejulgado nº 28[4], o momento de ingresso no cargo público não se compatibiliza com a forma de aposentadoria escolhida pela interessada (regra do artigo 6º[5] da Emenda Constitucional nº 41/2003).

Conforme exposto pelo Órgão Ministerial, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 13/05/2020, ainda não se demonstrou seu cumprimento.

Os elementos acima evidenciam, por si só, o fumus boni iuris. Tanto o erário quanto o direito à subsistência da interessada devem ser resguardados.

Como, de fato, há impossibilidade de repetição dos pagamentos efetuados a título de verba alimentar, os quais vêm ocorrendo há mais de quatro anos (desde a edição da Portaria nº 42/2016), caracterizada está a probabilidade de não se conseguir reparação integral do prejuízo causado aos cofres públicos, caso persista a entidade previdenciária na inércia quanto ao cumprimento da decisão deste Tribunal. Demonstrou-se, portanto, o periculum in mora.

O risco de dano alegado é fundado, sério e plausível.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, entendo que a aparência do “bom” direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) foram satisfatoriamente demonstrados com os argumentos trazidos pelo peticionário, possibilitando que se conceda a providência de acatamento solicitada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, concedo a medida cautelar pleiteada, e determino:

a) que a Paranaguá Previdência, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Cristiane Mary Ribas Lobo em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados ilegalmente e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária e dos demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos integrantes do Controle Interno do Município;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais:

- a notificação do Município de Paranaguá (na pessoa de seu Prefeito Municipal[7]) e do Controlador Interno[8], a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

- a intimação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal[9]), para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão.

Após atendimento do disposto no item “b”, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos regimentais.

Por fim, considerando o interesse público envolvido no deferimento da cautelar, revogo o Despacho nº 135/21-GCILB (peça 85).

Em face do exposto, VOTO pela homologação do Despacho nº 252/21-GCILB.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 252/21-GCILB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 11 de março de 2021 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. § 3º. São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

4. (...) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até a data limite de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)

5. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: (...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Sr. Marcelo Elias Roque.

8. Sr. Raul da Gama e Silva Luck.

9. Sra. Adriana Maia Albini.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TENDO EM VISTA A PORTARIA Nº 453/21, NA PRÓXIMA SEMANA NÃO SERÁ REALIZADA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 04 DA SEGUNDA CÂMARA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 792983/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA LOPES DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/21

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de MARIA LOPES DO NASCIMENTO, no cargo de Professor, formalizado por meio da Resolução n.º 10815, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10029 de 15/9/2017.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33598/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PAOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 291/21

Tempestivamente manejados, recebo, com fundamento no art. 490, caput, do Regimento Interno[1], os embargos de declaração opostos pela Universidade Estadual de Maringá – UEM[2] em face do Acórdão nº 457/21-STP[3].

Tratando-se, a decisão embargada, do julgamento de embargos declaratórios opostos contra decisão de homologação de medida cautelar, deixo de conceder efeito suspensivo aos presentes embargos, a partir da interpretação sistemática da norma regimental, visto que dito efeito não é conferido, em regra, ao recurso de agravo, adequado à modificação do conteúdo decisório, consoante artigos 407, caput, e 489, caput, do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, observada a regra do art. 490, § 1º, do mesmo diploma regimental[5]. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

2. Peças 102-104.

3. Peça 100.

4. "Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

(...)

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação."

5. "§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão."

PROCESSO Nº: 34268/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA FREDIANI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 307/21

À peça 34, o prefeito do Município de Tapejara, Senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, solicita dilação de prazo para apresentação das suas razões de contraditório. Contudo, nos termos da Informação nº 1754/21-DP[1], a data prevista para manifestação das partes é 05/04/2021, havendo, portanto, tempo hábil para que o requerente apresente sua defesa.

Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 36.

PROCESSO Nº: 666683/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, ELIE ALVES DEZIDERIO, JOAO PEDRO GEA MARUCHE, JOSE GILMAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SUELEN KATIUSCIA AZEVEDO SILVA, SUELEN KATIUSCIA AZEVEDO SILVA 07481461996

PROCURADOR/ADVOGADO: MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 309/21

1. Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Iporá, o qual, nos termos da Resolução nº 70/2019 desta Casa, deveria notificar o devedor e efetuar a inscrição em Dívida Ativa de débitos referentes às certidões nº 1100/2020 e 1101/2020, emitidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do TCE-PR.

A entidade informa que diante da transição entre gestões e dada "a turbulência que a pandemia vem causando a todos os municípios", necessita de mais prazo para cumprir as diligências necessárias, pugnando por nova abertura de prazo para cumprimento das medidas impostas nos autos.

2. Em atenção aos motivos expostos pelo peticionário, acato o pedido formulado pelo Município de Iporá (peça nº 105), prorrogando por mais 30 (trinta) dias o prazo para inscrição dos débitos em dívida ativa. A contagem deve iniciar a partir da publicação do presente despacho.

3. Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento e controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 639805/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE FERNANDA MAIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 311/21

Diante da certidão à peça 45, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que informe se tem conhecimento de outros endereços do sr. Mohamad Hassan Smaili, para os quais não tenham sido remetidos ofícios de citação ou intimação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 24327/21

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA

EM CASCAVEL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, GILMAR ANTONIO COZER, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, SITCON - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 315/21

Retornam os autos com a Instrução n.º 469/21 (peça 38), na qual a CGM opina pela intimação dos representados, para que juntem a integral do procedimento licitatório, especialmente os documentos referentes à fase interna.

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento licitatório (Tomada de Preços n.º 03/2020), inclusive da fase interna.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 139750/21
ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 333/21

1. Trata-se de requerimento externo no qual a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava informa o arquivamento liminar da Notícia de Fato nº MPPR0059.21.000135-6, instaurada por conta de ofício expedido por esta Corte na Denúncia nº 580894/20, ante a existência de indícios de irregularidade na dispensa de licitação na contratação de softwares de gestão pública pelo Município de Guarapuava, em razão da existência de Inquérito Civil nº MPPR-0059.19.001000-5, já instaurado sobre o assunto.

Sendo assim, aquele expediente foi arquivado e apensado aos referidos autos de inquérito civil.

Por meio da Informação 233/21, da Diretoria Jurídica, o presente expediente foi submetido a este Gabinete para ciência, com sugestão de posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência para encerramento e arquivamento.

2. Tendo-se em conta que no Ofício 213/21 a Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná informa que os fatos relacionados aos autos de Denúncia no 580894/20, ainda em trâmite neste Tribunal, estão sendo objeto de inquérito civil em curso, a fim de facilitar o intercâmbio de informações entre os órgãos de fiscalização, não me oponho à sugestão da Diretoria Jurídica quanto ao encerramento dos presentes, sugerindo, no entanto, que o presente processo seja apensado aos autos no 580894/20, de minha relatoria.

3. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 40289/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHOFF, INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 334/21

1. Conforme contido na Informação 136/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 160), bem como na Informação 258/20, da Diretoria Jurídica (cópia - peça 163), em razão de cumprimento de decisão judicial definitiva contida no acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 1.747.672-1, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, foi excluído o nome do Sr. Hermes Wichoff da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

A inclusão havia sido feita em razão do Acórdão nº 5462/16 – 1ª Câmara (peça 45), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1502/18 – Tribunal Pleno, que transitou em julgado em 09/07/2018 e que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente à celebração do Termo de Convênio n.º 001/2006 entre o Município de Mauá da Serra e o Instituto Monte Sinai.

Nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica, a decisão judicial não excluiu as sanções decorrentes do Acórdão deste Tribunal, tendo se limitado a anular a determinação de inclusão do referido interessado na lista de agentes com contas julgadas irregulares, em razão da não submissão do feito a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, em observância ao precedente firmado pelo STF no RE 848.826/CE.

Por meio do Despacho 1726/20, os autos foram submetidos à nova apreciação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, a fim de que se manifestassem sobre o procedimento que deveria ser adotado para fins do art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar 64/1990.

Em resposta, tanto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação 201/21, quanto o Ministério Público de Contas, no Parecer 36/21, foram unânimes quanto à necessidade de uma normatização dos procedimentos cabíveis para o atendimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/CE, em sede de repercussão geral, Tema 835, uma vez que seu reflexo não se limita aos presentes autos, bem como, quanto à necessidade de que o feito seja submetido à apreciação pela Câmara Municipal.

A par disso, para o presente feito, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sugeriu a adoção de "procedimento similar ao adotado em relação ao parecer prévio das 'contas de governo' dos Prefeitos Municipais, com pequenas adaptações" (fl. 1 da peça 167), ao passo que o Ministério Público de Contas entendeu que a referida decisão judicial "ressalta competência do Legislativo Municipal para apreciar as contas de gestão, de sorte que a imposição de multa e restituição devem ser julgadas pela Câmara Municipal, a quem caberá também deliberar acerca da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/1990", sugerindo, assim, o encaminhamento dos Acórdãos nº 5462/16-S1C e Acórdão nº 1502/18-STP, "ao Legislativo Municipal, com a necessidade de observância, no caso em tela, do art. 31, § 2º, da CF" (fl. 4 da peça nº 168).

Tendo-se em conta a indicação de necessidade de normatização da matéria, aliada ao fato de que o reflexo da decisão judicial não se limita aos presentes autos, foi solicitada manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Por meio do Despacho 115/21, peça 170, a Coordenadoria Geral de Fiscalização corroborou entendimento quanto à necessidade de normatização dos procedimentos deste Tribunal visando ao atendimento da citada decisão do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, destacou que:

esta regulamentação compreenderá procedimentos processuais e de julgamento que ultrapassem a atribuição propositiva desta unidade, definida no art. 151-A, V, do Regimento Interno, nesse contexto entende-se aplicável o disposto no art. 188, § 2º do Regimento Interno.

Diante do exposto, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme disposto no Despacho nº 113/21, com a indicação de que o tema em discussão receberia o tratamento adequado por meio de resolução.

É o relatório.

2. Conforme já fixado no Despacho 1679/20, proferido nos autos de Requerimento Externo 543707/18, a decisão judicial proferida no mandado de segurança impetrado pelo Sr. Hermes Wichoff, cuja cópia se encontra anexada na peça 162, concedeu a segurança pleiteada, unicamente para "determinar que a autoridade coatora exclua definitivamente o nome do impetrante da listagem de responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares", mantendo hígidos os demais termos do Acórdão 5462/16, da 1ª Câmara.

Por esse motivo, deixo de acolher o opinativo exarado no Parecer 36/21, do Ministério Público de Contas, de que as demais sanções aplicadas ao impetrante deveriam ser submetidas a novo julgamento pela Câmara de Vereadores.

Em reforço, o Tribunal de Justiça em novo julgamento proferido pelo Órgão Especial, reafirmou esse posicionamento na sessão de 16/11/2020, por unanimidade de votos, no Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, manteve absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII, inclusive, quanto à imposição de sanções.

Por brevidade, transcrevo a seguinte conclusão da decisão do Órgão Especial, reproduzida, em parte, na recente decisão proferida pela 2ª Câmara, na Tomada de Contas Extraordinária nº 177492/07, da 2ª Câmara, que confirmou a competência desta Corte, nos mesmos termos apontados:

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Desta feita, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação da Câmara Municipal de Mauá da Serra, na pessoa de seu representante legal, dando-lhe ciência do conteúdo da decisão judicial (cópia peça 162), bem como fornecendo acesso ao inteiro teor dos presentes autos, em destaque o Acórdão nº 5462/16, da 1ª Câmara (peça 45), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1502/18 – Tribunal Pleno, que transitou em julgado em 09/07/2018, e que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente à celebração do Termo de Convênio n.º 001/2006 entre o Município de Mauá da Serra e o Instituto Monte Sinai, para que sejam adotadas as providências cabíveis, para fins do art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar 64/1990.

3. Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, dando-lhe ciência das manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Ministério Público de Contas e Coordenadoria Geral de Fiscalização quanto à necessidade de normatização dos procedimentos no âmbito desta Corte de Contas, em atenção à decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 848.826/CE, em sede de Repercussão Geral, Tema 835.

4. Por fim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução da decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 700235/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA BARREIROS DE ARRUDA PACHECO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO
DESPACHO: 335/21

1. Diante do contido na Informação no 229/21, da Diretoria Jurídica (peça 70), de que ocorreu a homologação da desistência do Mandado de Segurança nº 1746415-2, somado à mudança de entendimento do TCE-PR sobre o tema consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 21, em razão da alteração da legislação sobre o tema, acolho o opinativo técnico e revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho 529/18 (peça 59).

2. Diante desse novo panorama, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações, nos moldes regimentais.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 483994/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, URBANO CESAR GONÇALVES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 336/21

1. Diante do contido na Informação no 222/21, da Diretoria Jurídica (peça 96), de que ocorreu a homologação da desistência do Mandado de Segurança nº 1746415-2, somado à mudança de entendimento do TCE-PR sobre o tema consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 21, em razão da alteração da legislação sobre o tema, acolho o opinativo técnico e revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho 431/18 (peça 85).
2. Diante desse novo panorama, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações, nos moldes regimentais.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 494295/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SELMA MARIA SCHONS, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 337/21

1. Diante do contido na Informação no 228/21, da Diretoria Jurídica (peça 54), de que ocorreu a homologação da desistência do Mandado de Segurança nº 1746415-2, somado à mudança de entendimento do TCE-PR sobre o tema consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 21, em razão da alteração da legislação sobre o tema, acolho o opinativo técnico e revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho 429/18 (peça 43).
2. Diante desse novo panorama, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações, nos moldes regimentais.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 501089/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARIA COLTRE, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 338/21

1. Diante do contido na Informação no 226/21, da Diretoria Jurídica (peça 60), de que ocorreu a homologação da desistência do Mandado de Segurança nº 1746415-2, somado à mudança de entendimento do TCE-PR sobre o tema consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 21, em razão da alteração da legislação sobre o tema, acolho o opinativo técnico e revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho 574/18 (peça 49).
2. Diante desse novo panorama, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações, nos moldes regimentais.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 21026/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSMARI PIROLO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 339/21

1. Diante do contido na Informação no 227/21, da Diretoria Jurídica (peça 57), de que ocorreu a homologação da desistência do Mandado de Segurança nº 1746415-2, somado à mudança de entendimento do TCE-PR sobre o tema consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 21, em razão da alteração da legislação sobre o tema, acolho o opinativo técnico e revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho 428/18 (peça 46).
2. Diante desse novo panorama, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações, nos moldes regimentais.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 237717/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO ROBERTO TEIXEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 340/21

1. Diante do contido na Informação no 224/21, da Diretoria Jurídica (peça 51), de que ocorreu a homologação da desistência do Mandado de Segurança nº 1746415-2, somado à mudança de entendimento do TCE-PR sobre o tema consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 21, em razão da alteração da legislação sobre o tema, acolho o opinativo técnico e revogo o sobrestamento determinado pelo Despacho 430/18 (peça 40).
2. Diante desse novo panorama, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações, nos moldes regimentais.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 213190/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA GOMES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE DE ALMEIDA PEREIRA, AMANDA KALSOVICK ROSA, AMANDA LUIZA ALVES DE LIMA SANTOS, ANA MARIA DIAS MOREIRA, ANA PAULA PEREIRA MOREIRA, ANA TAMARA KOLECHA GIORDANI, BRUNA REGINA BRATTI FRANK TERRE, CARMEN LEYES DUTRA, CAROLINE BERTÉ, CAROLINE GOBATO DE CARVALHO, CINTIA BERTOLINI, CRISTIANE SANTOS NICOLAU, DAIANA TAIS RHEINHEIMER DOS SANTOS, DELMIRO BECKER, DIEGO ANTONIO ALVES VIEIRA, ELIANE DE RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA, ELIZETE LUIZA HASSELMANN, ERICA ROSA DA SILVA ZANINI, FABIANE RIBEIRO DA SILVA, FLAVIA LUZ BRANDALISE, FRANCIELLE NATACHA KAUVÁ, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, JAQUELINE BAREA, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JULIANA ROBERTA JUNGES, KAMILA SANTOS OTANI BIAVA, KATIA ALESSANDRA ROCHA NASCIMENTO, LEONILDA MACHADO DO BONFIM KRUGER, LUANA SCARIOT, MARCIA DA SILVA, MARIZETE DA SILVA NUNES ORTIZ, MONICA DE CARVALHO, PAULO SERGIO WOLFF, REGINALDO PASSONI DOS SANTOS, ROSERLEI SALETE DE OLIVEIRA FURLAN, SIMONE PEREIRA SILVA, TATIANA CARINA BERTICELLI DE FREITAS, TATIANE CRUZ DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 341/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no item III, "a", da Instrução nº 1389/21, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 54), manifestando-se acerca do suposto acúmulo irregular de cargos públicos pelo admitido Sr. João Luiz Barp de Souza, inclusive, com a juntada aos autos da conclusão do processo de sindicância 59095/2019.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 124329/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETO DE ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 342/21

1. Trata-se de processo autuado como Denúncia em face de entidades estaduais, relativamente ao desenvolvimento do Sistema de Gestão de Contratos.

Narrou a empresa Denunciante que o serviço de registro de contratos de financiamento de veículos, por força da Lei Estadual nº 20.437/2020, passará a ser prestado diretamente pela autarquia estadual, mas que, para tanto, seria necessário o desenvolvimento de programa de informática.

Contextualizou que, por ser atualmente uma das credenciadas para prestação desse serviço de registro, em 02/03/2021 foi notificada de que o referido sistema já estaria homologado e apto para utilização pelo órgão de trânsito.

Alegou, entretanto, que teve conhecimento de possível participação, sem a realização de prévio procedimento licitatório, de empresa privada no desenvolvimento do sistema, que passaria, inclusive, a operar o sistema em regime de monopólio, por meio de remuneração por cada contrato registrado.

Sustentou, outrossim, o possível favorecimento de uma das empresas que já prestavam o serviço, além da ausência de publicidade dos atos.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para que as entidades estaduais fossem compelidas a apresentar a documentação relativa ao desenvolvimento do sistema, e, caso confirmada a participação de empresa privada, determinada a suspensão da prestação do serviço, em razão do desrespeito aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

Por meio do Despacho nº 301/21, foi determinada a intimação das entidades estaduais denunciadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestassem-se sobre as irregularidades apontadas e apresentassem a documentação pertinente ao desenvolvimento do Sistema de Gestão de Contratos.

Em atendimento, a autarquia apresentou a petição de peça 19, na qual, preliminarmente, sustentou que a empresa denunciante está envolvida em supostas irregularidades investigadas pelo Ministério Público Estadual e objeto de ações judiciais e que seu interesse seria meramente protelatório.

No mérito, aduziu que o sistema fora produzido pela sociedade de economia mista, conforme cronograma anexado aos autos, a partir de solicitação da autarquia estadual, sendo utilizadas, para tanto, 3.151 horas constantes do Contrato 008/2017, que contempla 36.000 horas/ano para desenvolvimento de novos projetos, celebrado entre as referidas entidades.

Relativamente sobre a operacionalização do sistema, asseverou que este se dará diretamente pela autarquia de trânsito, sem a necessidade de credenciar entes terceiros ou entes privados para o desenvolvimento do respectivo serviço.

Refutou a afirmação de que teria ocorrido a participação de empresa privada no desenvolvimento do sistema, e que, de igual forma, não ocorrerá na prestação de serviço do registro de contratos.

Outrossim, teceu argumentação acerca da legislação que regula a alienação fiduciária, para concluir que, com a implantação do sistema, a entidade tem o objetivo de cumprir com suas competências legais, sem delegar ou credenciar a outrem suas obrigações.

Ao final, pontuou que não estariam atendidos os requisitos para concessão da medida cautelar e que a prestação do serviço pela própria Administração, mediante a cobrança de taxa, está amparada na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Além disso, o valor de R\$ 173,37 fixado pela Lei nº 20.347/20, "trará benefício a população, pois a medida colabora com a redução de custos para as famílias na aquisição de um veículo financiado (gravame), pois haverá uma redução de mais de 50% do valor, não contanto com terceiros para elevar o custo, cumprindo com o preceito legal".

Ato contínuo, a Denunciante apresentou a petição de peça 21, trazendo fatos relativos a seu pedido de renovação do credenciamento. Relatou que dada a possibilidade de renovação do credenciamento, com data de expiração prevista para 02/03/2021, protocolizou em 14/01/2021 pedido de renovação, acompanhado da documentação comprobatória de que continua cumprindo todos os requisitos para o credenciamento, nos termos do Edital DETRAN nº 001/2018, o qual foi reiterado em 28/01/2021, diante da omissão da autarquia até aquela data.

Discorreu, ainda, que, em 03/03/2021, obteve a resposta de indeferimento do pedido, sob o argumento de que a Lei Estadual nº 20.437/20 teria permitido a prestação direta do serviço pela entidade estatal e, na sequência, em 05/03/2021, foi bloqueado o seu acesso ao sistema eletrônico da Denunciada.

Em continuação, que, em 11/03/2021, a autarquia de trânsito alterou o seu website, retirando a Denunciante da lista das empresas registradoras de contratos credenciadas para prestar o serviço, mantendo, entretanto, as outras 13 empresas registradoras credenciadas, com contratos vigentes e que seguem prestando o serviço normalmente.

Assim, ponderou que "ao argumento de que passaria a prestar o serviço diretamente, o DETRAN/PR – que ainda não assumiu a prestação direta do serviço e não se sabe como e quando o fará – indeferiu o pedido de renovação do credenciamento da Denunciante, atuando em claro desvio de finalidade, pois tem impedido que a Denunciante preste o serviço, ao tempo em que as outras 13 empresas credenciadas seguem prestando o serviço normalmente".

Em razão disso, informou que encaminhou contranotificação à entidade estatal, mas que, até o momento, não houve qualquer resposta.

Sustentou que o "tratamento anti-isonômico" conferido à Denunciante acarreta graves danos à continuidade da prestação do serviço público, além de poder acarretar danos ao erário, decorrentes do ajuizamento de ações de reparação de danos materiais e morais que a autarquia Denunciada tem causado à empresa requerente.

Ao final, em complementação aos pedidos contidos na inicial, requereu que seja determinado à Denunciada que, em 48 (quarenta e oito) horas: (i) informe se o serviço de registro de contratos já está sendo diretamente prestado pela autarquia ou se segue sendo prestado por empresas registradoras credenciadas; e, (ii) se o serviço estiver sendo prestado por empresas privadas, promova, de imediato, o estabelecimento do credenciamento da Denunciante, em igualdade de condições com as demais empresas credenciadas, e enquanto permanecerem vigentes os credenciamentos das demais empresas, ou seja, até o momento em que a autarquia efetivamente assumir a prestação direta do serviço.

A Sociedade de Economia Mista Denunciada, em defesa de peça 33, acompanhada dos documentos de peças 34 a 37 (todos replicados nas peças 39 a 43), em linhas gerais, reiterou os argumentos expendidos pela autarquia de trânsito.

É o relatório.

2. Preliminarmente, deixo de acolher as medidas cautelares pleiteadas, por não verificar, neste momento, a presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo de dano, indispensáveis para a sua concessão.

O indeferimento das medidas cautelares se deve à apresentação de justificativas minimamente plausíveis pelas entidades Denunciadas.

Veja-se, primeiramente, que as entidades Denunciadas foram taxativas no sentido de que não houve participação de qualquer empresa privada no desenvolvimento do Sistema de Gestão de Contrato e que tampouco haverá na operacionalização do serviço.

Ora, a simples alegação da Denunciante no sentido de beneficiamento de empresa, que já operaria o serviço, no desenvolvimento e operação do sistema, desacompanhada de qualquer lastro probatório, não autoriza a concessão de medida cautelar.

Em contrapartida, as entidades estaduais envolvidas trouxeram aos autos o ofício em que a autarquia solicita à sociedade de economia mista o desenvolvimento do sistema (f. 10-14, peça 19), a existência de contratos entre ambas (Contrato nº 668/2017[1]), com objeto compatível ao requerimento, além da descrição das atividades e o cronograma de execução dos trabalhos (f. 15-18, peça 19 e peça 37). Essas justificativas apresentadas e os documentos que as acompanharam comprovam, em sede de juízo de cognição sumária, que o desenvolvimento do sistema se deu no âmbito das entidades estaduais, sem a participação de terceiros particulares, o que a princípio, não caracterizaria a alegação contida na prefacial de violação à exigência de prévio procedimento licitatório e ofensa à publicidade dos atos.

De igual forma, não se vislumbra, perfunctoriamente, a verossimilhança das alegações contidas apresentadas pela Denunciante, na petição de peça 21.

Alegou a requerente que teve seu pedido de renovação do credenciamento negado, sob o único fundamento de que a autarquia passaria a operacionalizar o sistema, mas que tal conduta seria anti-isonômica, na medida em que as outras 13 empresas credenciadas, com contrato ainda vigente, estariam prestando o serviço.

Sobre a possibilidade de renovação, o art. 28, do Edital de Credenciamento 001/2018 (peça 7) assim dispôs:

Artigo 28. O credenciamento, de natureza jurídica precária e sem ônus para o DETRAN/PR, será conferido pelo período de 30 (trinta) meses, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidas às disposições legais vigentes, em conformidade ao permissivo legal contido no art. 103 da Lei nº 15.608/2007 e desde que permaneça o interesse do DETRAN-PR na manutenção deste sistema, assim como reste comprovada a vantagem e o interesse da Administração Pública.

Inferese-se do dispositivo transcrito que, após o decurso do período de 30 (trinta) meses, o credenciamento pode ser renovado havendo interesse da autarquia de trânsito.

Nessa medida, considerando que, conforme já declinado pela própria Denunciante na prefacial, com o advento da Lei nº 20.437/2020 o serviço passará a ser prestado diretamente pela entidade estadual, não há, a princípio, ilegalidade no indeferimento do pedido de renovação protocolado pela Denunciante, uma vez que, portanto, não há mais o interesse da administração na manutenção do credenciamento.

Ademais, o fato de as outras 13 (treze) empresas continuarem prestando o serviço, não caracteriza, por si só, tratamento anti-isonômico, na medida em que o contrato destas permanece vigente, como afirmado pela própria Denunciante, diversamente do seu próprio contrato, cujo prazo de validade teria expirado em 02/03/2021.

Outrossim, o bloqueio do sistema e a exclusão da Denunciante na lista das empresas registradoras no site da autarquia, a princípio, é mera decorrência do fim do contrato.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da Autarquia e da Sociedade de Economia Mista Denunciadas e dos respectivos atuais gestores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, inclusive, aquelas descritas na petição de 21.
5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente.
6. Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.
7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Disponível em <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/contratos?windowId=43e>. Acesso em 16/03/2021.

PROCESSO Nº: 416802/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO CESAR SEGALLA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA
PROCURADOR: ANA LAURA VIDAL QUADRA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO BRAGA CORTES, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 343/21

1. Diante dos novos documentos apresentados pelo Município de Cascavel em atendimento ao Despacho nº 1613/20 (peça nº 87), acostados às peças nº 91-93, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação, inclusive acerca das alegações contidas à peça nº 85.
2. Após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas e, em seguida, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 30519/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA DO ESTADO DO PARANÁ S/A, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JULIO CESAR BROTTTO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RENE ARIEL DOTTI, RODOLFO HEROLD MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 344/21

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva (peça 465), com a manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão 5562/15, da Primeira Câmara (peça 413), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2021.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 770057/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE
DESPACHO N.º: 79/21

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso contra o Despacho n.º 30/21-GATBC (peça 19), conforme certidão acostada à peça 23, e inexistindo outras providências a serem adotadas nos presentes autos, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.
3. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações


TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações


TCEPR
OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações


TCEPR
INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 670/21

Processo nº: 727720/20

Data e hora da redistribuição: 17/03/2021 17:53:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA.
Exercício: 2020
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Acórdão 26/2021 - Secretaria do Tribunal Pleno
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 17/03/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº600/2021

Processo Nº: 152241/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 08:47:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº601/2021

Processo Nº: 150923/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 08:48:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JOSE VIEIRA DA MOTA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº602/2021

Processo Nº: 152268/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 08:52:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: GERALDO GUMERCINDO DA SILVA, JOAO CEZAR DIAS BATISTA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº603/2021

Processo Nº: 144125/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 09:05:12
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº604/2021

Processo Nº: 151962/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 09:38:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, JOÃO BATISTA DA SILVA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº605/2021

Processo Nº: 152390/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 09:40:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: REGINALDO BUGLIANI, ROGERIO PETRONILHO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº606/2021

Processo Nº: 152381/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 09:50:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ALVIR OTTO, EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº607/2021

Processo Nº: 152454/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 09:50:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: SILVANE BOTTEGA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº608/2021

Processo Nº: 153183/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 11:40:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº609/2021

Processo Nº: 153353/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 11:48:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº610/2021

Processo Nº: 151938/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 12:12:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: SARANDI TRATORES LTDA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº611/2021

Processo Nº: 151890/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 12:57:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº612/2021

Processo Nº: 152195/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 13:44:51
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº613/2021

Processo Nº: 154040/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 14:31:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº614/2021

Processo Nº: 152640/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 14:33:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALZIRA BARBOSA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº615/2021

Processo Nº: 125422/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 14:36:37
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº616/2021

Processo Nº: 153930/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 14:41:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
Interessado: CARLOS HENRIQUE ANDRADE, JANAINA BARBOSA DA SILVA, OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº617/2021

Processo Nº: 154139/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 14:42:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº618/2021

Processo Nº: 154155/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 14:46:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº619/2021

Processo Nº: 154244/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 14:51:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº620/2021

Processo Nº: 154082/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 14:54:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: CARLOS ROBERTO FERREIRA, DANIEL DOUGLAS DE SOUZA MAGALHÃES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº621/2021

Processo Nº: 151423/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 14:58:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARQUES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº622/2021

Processo Nº: 154333/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:07:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: JOSE LUIS FERREIRA DE ARAUJO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº623/2021

Processo Nº: 154562/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:26:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: MARLISE RODRIGUES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº624/2021

Processo Nº: 153906/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:28:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, WILTON LUIZ CARRAO
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº625/2021

Processo Nº: 130620/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:29:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO, ELIEL DOS SANTOS CORREA, LUCIANA NOGUEIRA SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº626/2021

Processo Nº: 135363/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:31:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, LUIS FERNANDO NAVASCONI
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº627/2021

Processo Nº: 153000/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:31:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, RENATO DE VICENTE
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº628/2021

Processo Nº: 149267/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:31:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

Interessado: IVAN TAVARES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº629/2021

Processo Nº: 134901/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:32:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº630/2021

Processo Nº: 153078/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:34:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: CELSO INOCENCIO LEITE, ISRAEL DOS SANTOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº631/2021

Processo Nº: 153140/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:34:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT

Interessado: FRANCISCO JOSE MAKOSKI, JOSÉ IVO RODRIGUES

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº632/2021

Processo Nº: 153060/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:35:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: DILMAR TURMINA, LEONIR ANTONIO GELHEN

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº633/2021

Processo Nº: 153469/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:39:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: EMERSON VIDAL DOS SANTOS, MARCELO ACORDI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº634/2021

Processo Nº: 154660/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:49:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº635/2021

Processo Nº: 154651/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 15:57:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº636/2021

Processo Nº: 154830/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 16:10:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: MARINO DELLA GIUSTINA, PAULO SERGIO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº637/2021

Processo Nº: 154899/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 16:26:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Interessado: EMERSOM SNICER, MARTIM MARQUES BONFIM

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº638/2021

Processo Nº: 154228/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 16:51:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO

JORGE DO IVAÍ

Interessado: JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº639/2021

Processo Nº: 152837/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 17:31:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, MUNICÍPIO DE

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº640/2021

Processo Nº: 136041/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 17:52:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO,

REINALDO CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº641/2021

Processo Nº: 155577/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 18:17:22

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BRUNO BUSCARIOLLI PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº642/2021

Processo Nº: 155062/21

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 18:39:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES

LTDA, MUNICÍPIO DE

MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº643/2021

Processo Nº: 228791/20

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 18:44:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ANDRELIZE DA ROSA DULLIUS, CLAUDETE APARECIDA DOS

SANTOS, CLEONICE

PEREIRA, EDMARA FERREIRA MARCONDES, ELZA TEODORO FELIPE, FATIMA

DEMARTINI, FATIMA

PEREIRA GARCIA DA SILVA, FERNANDO LUIZ DALL OGLIO, JOSE PINTO DE

ALMEIDA JUNIOR, KAREN

WALESKA KNIPHOFF DE OLIVEIRAE OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº644/2021

Processo Nº: 189915/19

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 18:44:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA

AURORA, PEDRO LEANDRO

NETO, TALITA DOS SANTOS JUSTO ANDRADE

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº645/2021

Processo Nº: 552346/17

Data e hora da distribuição: 17/03/2021 18:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: AGDA MARIA LECHINIOSKI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO

PASCUALOTE LEMOS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

JOSÉ LUIZ COSTA

TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 495323/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO ARGUILEU SOUZA SILVA, ELSON DA SILVA GREB, JOSENITA DOS SANTOS SILVA, JOSIMAR DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 767/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1943/21 - CAGE (peça nº 13).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 394942/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO ANTONIO CARLOS DOMINIAK, DEVANDIR JOSE LOPES, MARIO WEBER, NEUSA MARIA LOPES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 768/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1897/21 - CAGE (peça nº 12).

- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 457622/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO JUSSARA FERREIRA VIEIRA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 769/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1917/21 - CAGE (peça nº 14).

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 172938/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUAN MATHEUS BARCELAO DA SILVA, SANDRA MARIA BARCELAO, WILSON LUIZ DARIENZO

QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 770/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1955/21 - CAGE (peça nº 20).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 12992/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO EDMUNDO PALINSKI, ELIANA REOLON BRANDELERO, JAIR

ROCHA DA SILVA, MARIA HELENA DIUK PALINSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 765/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1906/21 - CAGE (peça nº 12).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 725097/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO BRENO PASCUALOTE LEMOS, FABIANO GALEB ANTONELLO,

JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DAS GRACAS ARADY ROCHA

ANTONELLO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 766/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1930/21 - CAGE (peça nº 17).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

PROCESSO N° 646190/18
ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, LORENI DE FATIMA DIAS COSTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 771/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1938/21 - CAGE (peça nº 13).
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 39160/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO ELEUTERIO, PATRICIA LEANDRA COELHO PIRES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 772/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1959/21 - CAGE (peça nº 20).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 751415/18
ORIGEM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO ANA MIRALCI RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 773/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1919/21 - CAGE (peça nº 13).
- REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 644740/18
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 774/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1960/21 - CAGE (peça nº 20).
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 574319/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO ADRIANA DE FREITAS LANDIM QUEIROZ, ADRIANA RODRIGUES DOURADO, ALESSANDRA BRICHIS DEGANUTTI E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 775/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18599/21 - CAGE (peça nº 57).

- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 856016/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO ADAO DE JESUS ANTUNES, ADEMIR CASTORINO TEIXEIRA, AIRTON DE SOUZA LOPES, ALEX ROCHA DA SILVA, ALINE BORGES DE CASTRO E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 776/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Parecer nº 85/21 - CAGE (peça nº 50).

- MUNICÍPIO DE IMBAÚ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de março de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 81088/21
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 653/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0089.21.000025-6, solicita que seja informado se este Tribunal aplicou eventuais sanções ao ex-Prefeito de Ramilândia, Ricardo Celoni Neto, remetendo-se a documentação comprobatória.

Pela Informação nº 1154/21 (peça 4), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções observa que consta o registro de "IRREGULARIDADE DAS CONTAS", referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Ricardo Celoni Neto (gestão 17/09/2011 a 23/04/2012 e 09/06/2012 a 31/12/2012), em razão dos seguintes motivos, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 368/16 – Segunda Câmara, publicado no DETC-PR nº 1508 de 22/12/2016:

I) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 13,83% equivalente à R\$ 760.469,00 (setecentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais);

II) existência de despesas não empenhadas, visto que foi verificado acréscimo do saldo da conta contábil no montante total de R\$ 293.802,30 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e dois reais e trinta centavos);

III) divergência entre os valores do ativo e passivo financeiro do balanço patrimonial informado no SIM-AM e pela contabilidade;

IV) valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e aqueles apresentados pela contabilidade não conferem;

V) verificação de déficit no que tange as obrigações financeiras frente às disponibilidades, no montante de R\$ 1.186.558,16 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos);

VI) o relatório do controle interno possui indicações de irregularidades." Esclarece a unidade técnica que não foi aplicada nenhuma multa ao Sr. Ricardo Celoni Neto e que a Câmara do Município de Ramilândia acompanhou o Acórdão de Parecer Prévio nº 368/16 – S2C pela irregularidade das contas, conforme consta na informação nº 3526/17 (peça 99 do processo 169211/13).

Diante disso, autorizo o acesso pelo Parquet ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 169211/13.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 075/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail matelândia.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 111243/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: JOÃO CARLOS BONATO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 655/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Ribeirão Claro, através do seu Representante Legal o Sr. João Carlos Bonato, em que solicita a alteração de dados do SIM-AM, referentes ao exercício de 2020, relativos à regra 5892.

Por meio da Informação nº 66/21-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que a documentação apresentada é suficiente para a compreensão do pleito e, em consequência, opina pelo deferimento do pleito.

Através do Despacho nº 51/21-COSIF (peça 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa não ter localizado nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento no Sistema Gerenciador de Acompanhamento envolvendo a Entidade ou assunto em questão e explica, de forma pormenorizada, os impactos nos sistemas desta Corte em caso de deferimento da solicitação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 224/21-CGF (peça 7), ratifica o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo deferimento do pleito e sugere o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias.

Ante o exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Ribeirão Claro, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 7158/21
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 656/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 962/2020), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0135.10.000004-5, solicita acesso ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 1254, a processo dele originado e ao processo nº 48868/10.

Por meio do Despacho nº 380/21-CAGE (peça 4), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa não ter acesso ao APA solicitado na inicial, visto que tal procedimento fora gerado pela antiga Diretoria de Contas Municipais e, em consequência, sugere o encaminhamento do autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Através do Despacho nº 156/21-GCAML (peça 5), o Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza novo acesso aos autos de sua relatoria, processo nº 48868/10.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, acatando sugestão da CAGE, encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Despacho nº 121, peça 6).

Por meio da Informação nº 41/21-COSIF (peça 7), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, após pesquisas na base de dados desta Corte, informa que o APA nº 1254 foi criado em 04/03/2016 e concluído em 09/12/2018 com o status de "Descartado" e que não localizou nenhum processo em que o requerente figurasse como parte com assuntos relacionados a irregularidades em gastos com serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Retornam os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exara sua ciência quanto ao conteúdo do presente processo e sugere o encerramento e arquivamento do pleito.

Ante o exposto, não havendo recomendações de diligências adicionais e tendo em vista a autorização do Conselheiro Relator, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes protocolados, bem como dos autos de nº 48868/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 107297/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 658/21

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Município de Porto Amazonas, através do seu Representante Legal Sr. Elias Jocid Gomes da Costa, em que solicita a retificação do banco de dados deste Tribunal, referente ao número do Edital de Concurso Público deflagrado em 5 de março de 2020 no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, no Parecer nº 223/21 (peça 7), opinou pelo deferimento do pedido de alteração do número do Edital de "10012020" para "001/2020".

Por meio da Informação nº 52/21 (peça 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF se manifestou favoravelmente à implementação da retificação, destacando que caso o requerimento seja acatado, devem os autos retornar àquela unidade técnica.

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou sua ciência no Despacho nº 225/21 (peça 9) e concordância com o atendimento da demanda.

Tendo em vista essas informações, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 88668/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 661/21

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência acerca do contido na Informação nº 216/21 (peça 21) da Diretoria Jurídica.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 114960/21

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA

- CONSAMU

INTERESSADO: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 662/21

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU, através do seu Representante Legal Sr. Giovanni Miguel Wolf Hnatuw, em que solicita a alteração da base de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

A entidade requer a modificação da situação de 3 (três) candidatos aprovados no concurso público objeto do processo nº 67549-2/18, para constar "Admitido pela Classificação Afrodescendente" no lugar de "Admitido", informada equivocadamente conforme apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE na Instrução nº 22675/20, emitida no referido processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, no Parecer nº 224/21 (peça 4), opinou pelo deferimento do pedido de alteração, a fim de corrigir a situação dos candidatos.

Por meio da Informação nº 58/21 (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, informou que a situação de um dos candidatos já está em consonância com a situação pretendida. Com relação aos outros dois candidatos, a unidade afirmou que a modificação pode ser efetuada, considerando o posicionamento da CGM e da CAGE.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, pelo Despacho nº 265/21 (peça 6), encaminhou os autos para deliberação desta Presidência, com sugestão de remessa dos autos à COSIF caso haja deferimento da demanda.

Tendo em vista as informações constantes dos autos, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 698364/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GENPAPPENC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 664/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0103.20.001211-2, solicita informações de acordo com o contido no Ofício nº 259/2020 (peça 2).

A Coordenadoria de Obras Públicas e Coordenadoria de Atos de Gestão manifestaram-se, respectivamente, nos termos das Informações nº 46/20 (peça 4) e nº 133/21 (peça 5).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 259/2020, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.litoral@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 618908/17

ENTIDADE: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI

INTERESSADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA – PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 673/21

Tendo em vista o contido nas Informações nº 158/21 (peça 16) e 236/21 (peça 17) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 105855/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 674/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 238/21 (peça 7) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 446/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 94120/21, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 374/21, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2489, de 2 de março de 2021, para que passe a constar no item XII o seguinte texto, permanecendo inalterados os demais termos:

"XII - DESIGNAR o Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação, constituído pelo Diretor-Geral, Evandro de Santa Cruz Arruda, matrícula nº. 50.799-7, Coordenador-Geral de Fiscalização, Rafael Moraes Gonçalves Ayres, matrícula nº. 51.298-2, Diretor de Tecnologia da Informação, Wanderlei Wormsbecker, matrícula nº. 50.644-3, Diretor de Planejamento, Guilherme Vieira, matrícula nº. 51.572-8 e pelo Coordenador de Sistemas e Informações de Fiscalização, Rafael Augusto Fontana, matrícula nº. 51.674-0, para deliberar acerca das propostas apresentadas no âmbito do programa "TCE 5.0 – TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E INOVAÇÃO" e dos projetos que lhe são diretamente vinculados."

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 447/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 137854/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LARISSA CAMPOS, Matrícula nº 51.448-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 15 a 24 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 448/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 147981/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora RAFAELA IATAURO BUENO ZAMBRUNO, matrícula nº 51.509-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 8 de março a 3 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 449/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno,

RESOLVE

I – INSTITUIR o projeto "ESTUDOS PARA ADEQUAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO TCE-PR", tendo por escopo analisar e propor eventuais alterações no quadro funcional, adaptando-o à realidade nacional a fim de maximizar a eficiência do Tribunal.

II – DEFINIR o período de 18 de março a 31 de dezembro de 2021 como prazo de duração do projeto.

III - DESIGNAR o servidor VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES, matrícula nº. 52176-0, para exercer a função de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto.

IV - Designar os servidores EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA, Diretor-Geral, GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Diretor Jurídico, FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Diretor de Gestão de Pessoas e ANA CAROLINA DA ROCHA, Controladora Interna, como membros do Comitê Consultivo do Projeto, sendo os mesmos encarregados da supervisão do Projeto e da aferição do cumprimento de seus objetivos e atividades, nos termos da Portaria nº 257/2013, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 582, de 20 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de março de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 453/21

Dispõe sobre a prorrogação da proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no período de 22 de março de 2021 a 26 de março de 2021, a prorrogação das certidões liberatórias vigentes em 12 de março de 2021 e dá outras providências.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19; Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para COVID-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do Coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o Decreto Estadual nº 7.122, de 16 de março de 2021, que prorroga até as 5 horas do dia 1º de abril de 2021 a vigência das medidas que especifica, previstas no Decreto nº 7.020, de 5 de março de 2021 e adota outras providências;

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;

Considerando o Decreto Municipal nº 565, de 12 de março de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Alto de Alerta - Bandeira Vermelha; e

Considerando o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, disposto na Portaria nº 552 de 28 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos da Portaria nº 441, de 12 de março de 2021, a fim de manter a proibição de acesso às dependências do Tribunal no período de 22 de março de 2021 a 26 de março de 2021.

Parágrafo único. Serviços extremamente essenciais deverão ter prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 2º Durante o período descrito no artigo 1º:

I - não haverá Plenário Virtual e Sessões por Videoconferência do Tribunal Pleno, da Primeira Câmara e da Segunda Câmara;

II - ficam suspensos os prazos processuais, excetuadas as medidas de urgência;

III - permanecem proibidas as viagens institucionais e fiscalizações externas que não possam ser realizadas de forma remota.

Art. 3º Ficam prorrogados até 10 de junho de 2021 os prazos para encaminhamento das Certidões Explicativas de Inteiro Teor a que se refere o artigo 31 da Resolução nº 70, de 13 de fevereiro de 2019, de responsabilidade dos Municípios cujos nomes iniciem de "D" a "J", inicialmente previstos para 10 de abril de 2021, conforme Anexo do aludido normativo.

Art. 4º Ficam prorrogados em 30 (trinta) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 12 de março de 2021, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do fummus boni iuris e periculum in mora poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto ao Tribunal.

Art. 5º O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido exclusivamente na modalidade virtual, pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams, ou por outra acordada pelo atendente quando da solicitação.

§ 1º. O atendimento a que se refere o inciso III será realizado mediante agendamento.

§ 2º. Os atendimentos por videoconferência ocorrerão de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Art. 6º O peticionamento dirigido ao Tribunal continuará somente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2021.

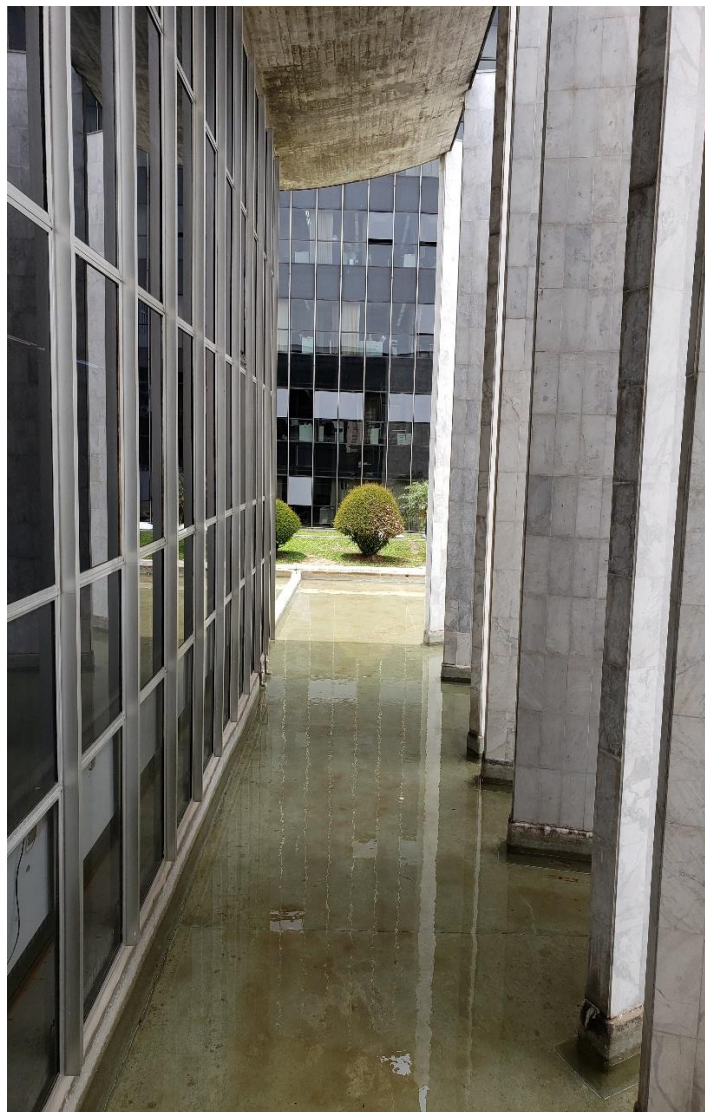
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinhyta Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Inspetorias de Controle Externo

Administrativo

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima